

A GARANTIA DO DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE AOS MILITARES ESTADUAIS COMO CONSTITUINTE DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL: ESTUDO-RELATO A PARTIR DA REALIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE³¹

Cleiton da Silva Ramalho³²

Lenildo Melo de Sena³³

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade abordar os problemas causados especificamente à carreira dos militares do Estado do Rio Grande do Norte, em razão das alterações legislativas constitucionais e infraconstitucionais ocorridas ao longo das últimas duas décadas, sobretudo, em matéria de proteção social. Com esse objetivo, precipuamente, são identificados os particulares aspectos da carreira militar que legitimam a existência de um regime jurídico diferenciado para os seus integrantes, bem como são abordadas as diferenças entre os militares e os servidores públicos. Prosseguindo, analisa-se a problemática originada pelas Leis Complementares Estaduais n.º 308, de 25 de outubro de 2005, e 463, de 03 de janeiro de 2012. Para tanto, procedimentalmente, parte-se de uma abordagem dedutiva, utilizando-se das técnicas de pesquisa teórica, exploratória e bibliográfica, eficientes instrumentos metodológicos comumente utilizados no estudo das leis e das teses jurídicas. Como resultado, em função da realidade única e diferenciada dos militares, evidencia-se a imprescindibilidade da manutenção do direito à paridade e à integralidade como instrumentos de justiça e de política de proteção social a esses profissionais e aos seus familiares. Por fim, conclui-se que as inovações e soluções operadas pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, devem ser consideradas um marco na garantia desses direitos.

Palavras-chave: Militares estaduais. Proteção social. Paridade. Integralidade.

ABSTRACT: The present work aims to address the problems caused specifically to the career of the military in the State of Rio Grande do Norte, due to the constitutional and infraconstitutional legislative changes that have taken place over the last two decades, especially in terms of social protection. With this objective, primarily, the particular aspects of the military career that legitimize the existence of a different legal regime for its members are identified, as well as the differences between the military and public servants. Continuing, the problem originated by Complementary State Laws n.º 308, of October 25, 2005, and 463, of January 3, 2012, is analyzed. For this, methodologically, it starts with a deductive approach, using theoretical, exploratory and bibliographic research techniques, efficient methodological instruments commonly used in the study of laws and legal theses. As a result, due to the unique and differentiated reality of the military, the indispensability of maintaining the right to parity and integrality as instruments of justice and social protection policy for these professionals and their families is evident. Finally, it is concluded that the innovations and solutions operated by Federal Law No. 13,954, of December 16, 2019, should be considered a milestone in guaranteeing these rights.

Keywords: States' military. Social protection. Parity. Integrality.

Recebido em 30 de novembro de 2022	Aprovado em 03 de dezembro de 2022
------------------------------------	------------------------------------

³¹ Artigo original: OS MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A GARANTIA DO DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE A PARTIR DA LEI FEDERAL N.º 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, apresentado ao Curso de Especialização Lato Sensu em Gestão de Segurança Pública e Cidadania da Escola da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, RN, Brasil.

³² Major da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte (UFRN), Pós-graduado Lato Sensu em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI/RN), E-mail: cdsramalho@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2331-8508>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3131079085346402>. Autor do artigo.

³³ Coronel da Reserva da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, Mestre em Química pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte (UFRN), Membro Titular do Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS) no período de 2017 a 2021, E-mail: senalenildo@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0759310290158749>. Orientador.

1 INTRODUÇÃO

A última década, uma confluência de fatores – destacadamente o déficit das contas públicas brasileiras, a nova realidade da economia mundial, às projeções de envelhecimento populacional e os diversos escândalos de corrupção com a participação de empresários e altas autoridades da República –, tem consolidado a convicção social e política da necessidade de reformas em várias áreas de interesse público. (FERRARI, 2019; OLIVEIRA, 2016; ZIMERMANN, 2019).

Com efeito, cresce a defesa de um ideal de Estado mais justo e responsável, que busque principalmente diminuir desigualdades e garantir o futuro de todos, tendo como baliza a noção de manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado em longo prazo. (HESSEL, 2018).

É inserido nesse contexto de reformas política, trabalhista, tributária e, até mesmo, em meio a debates que sugerem uma reflexão sobre os ditames éticos da própria sociedade, que ressurgem as discussões acerca de mais uma grande reforma previdenciária no Brasil.

Desde a concepção da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro já enfrentou 6 (seis) reformas em matéria previdenciária. Foram elas, as Emendas Constitucionais n^{os} 03/1993; 20/1998; 41/2003; 47/2005; 70/2012; e 88/2015.

Cabe observar que, apesar de todas essas reformas, o déficit previdenciário continua sendo o item de maior peso nos gastos públicos, seja em nível federal ou estadual, o que dá a dimensão da urgência de revisão das atuais regras, que, se não realizada, em longo prazo inviabilizará o pagamento de milhões de aposentados e o funcionamento do próprio Estado. (TRISOTO, 2019a, 2019b).

Diante desse cenário de iminente calamidade financeira, da União e da maioria dos Estados brasileiros, é que desde o ano de 2016 surgem novas lideranças nos meios político e social erguendo a bandeira de um Estado mais reformista e liberal. (HERÉDIA, 2017). Tal movimento, inversamente à opinião de parte da classe política mais tradicional, obteve apoio popular, o que legitimou a grande reforma previdenciária do ano de 2019. (O PESO, 2020).

Esse breve esboço sobre a realidade social, política, econômica e financeira vivenciada pelo Estado brasileiro nesse período, permite compreender o sentimento de euforia que tomou conta dos defensores dessa nova mentalidade transformadora, cuja meta primeira era a busca pelo ajuste das finanças estatais, almejando, idealmente, realizar a justiça para todos.

Por outro lado, em momentos assim, o anseio por mudanças, se não for bem conduzido no trato de assuntos da mais alta complexidade, como é caso de uma reforma de caráter previdenciário, poderá ensejar equívocos ao longo do processo político decisório capazes de findar na elaboração de uma reforma com pontos demasiadamente rigorosos, injustos e, até mesmo, desnecessários.

Num primeiro momento, foi o que se pôde ver ao longo dos debates acerca do tema reforma previdenciária, na mídia, no meio social e entre políticos. De início, muitos dos especialistas envolvidos demonstraram razoável nível de desconhecimento a respeito da realidade de algumas carreiras públicas que hoje possuem regimento específico para aposentadoria ou inativação, dentre elas, a os militares. (MOURÃO, 2017).

Em meio a essas discussões, questionamentos e afirmações não raro infundadas sobre a realidade dos militares em geral vieram à baila, impulsionando os integrantes dessas carreiras a ingressarem no

debate, enriquecendo-o e oportunizando a ampliação da perspectiva de todos os envolvidos.

Dentro desse contexto de discussões acaloradas sobre o que é justo e devido a cada um, abriram-se debates sobre a legitimidade do tratamento especial ofertado pelo ordenamento jurídico brasileiro aos militares em geral.

É verdade que historicamente os militares habitualmente gozaram de prerrogativas diferenciadoras dos trabalhadores comuns e dos demais agentes públicos. (MOURÃO, 2017). Ressalte-se, no entanto, que a opção do legislador por um tratamento diferenciado aos militares não significa necessariamente a concessão de privilégios, mas sim a busca por uma situação de isonomia com outras carreiras.

Certamente, tais peculiaridades nunca foram tão questionadas como nos dias atuais, em que pese ser notória a distinção das suas missões, as quais expõem os integrantes dessa peculiar carreira às constantes incertezas e riscos relacionados às suas vidas, integridade física e saúde.

Tratando-se especificamente dos militares estaduais, segundo dados da Pesquisa de Vitimização e Percepção de Risco, entre os Profissionais do Sistema de Segurança Pública (2015, p. 7), no Brasil, 73% dos policiais militares tiveram algum colega próximo vítima de homicídio em serviço e 77,5% tiveram algum colega próximo vítima de homicídio fora do serviço.

Corroborando essa realidade, o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 49) apresenta um elevado número de mortes de policiais militares em serviço ou fora dele, demonstrando, ainda, uma tendência de estabilização dos números nos anos de 2019 (154 mortes) e 2020 (155 mortes), o que, preocupantemente, pode indicar uma desaceleração do processo de redução de mortes

iniciado no ano de 2016. (FBSP, 2018, p. 20-21, 2019, p. 48-49, 2021, p. 49).

Conforme Valla (2002 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2010), a morte é algo permanentemente presente na rotina do policial militar, que necessita saber lidar com o óbito das vítimas, dos criminosos, dos próprios companheiros e também com a ideia de que sua própria vida corre perigo. De fato, o panorama ora apresentado lança luz sobre uma realidade vivenciada altamente perniciosa à saúde mental e emocional desses profissionais, que constantemente convivem com a sensação de insegurança e de medo.

Como consequência, o Boletim do Instituto de Pesquisa, Prevenção e Estudos em Suicídio (IPPEs, 2021, p. 15) indica um aumento de 56,25% no número de notificações de mortes violentas intencionais e tentativas de suicídio entre policiais militares no Brasil, no comparativo entre os anos de 2018 e 2020.

Ainda, segundo essa mesma publicação - citando Chae e Boyle -, em trabalho de revisão bibliográfica dos estudos sobre fatores de risco e de proteção relacionados ao suicídio policial, constatou-se que os cinco fatores de risco mais presentes eram: estresse organizacional, trauma oriundo de incidente crítico, trabalho por escalas e jornada atípica de trabalho, problemas de relacionamento e uso e abuso de álcool. (CHAE; BOYLE, 2013 *apud* IPPEs, 2021, p. 31).

Note-se que os cinco fatores de risco do trabalho policial encontrados estão de alguma forma correlacionados aos problemas emocionais e de saúde mental, os quais são apontados como principais motivadores para a consumação do suicídio policial. (GEPESP, 2019, p. 22-23).

Além do fato inconteste de que tais carreiras trazem riscos à vida, à integridade física e à saúde de seus integrantes, como demonstrado, cumpre esclarecer que os militares em geral são cerceados em inúmeros direitos e

garantias constitucionais. Importa mencionar que não se aplicam aos militares 28 dos 34 direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição de 1988 (os militares possuem apenas 6 desses, que são expressamente concedidos pelo art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º, VIII, da Carta Magna).

Outro ponto a se destacar é o rigoroso regime disciplinar e penal a que estão submetidos os militares, o qual prevê desde limitações à garantia fundamental insculpida no inciso LXI³⁴ do Art. 5º do Diploma Constitucional à possibilidade de aplicação de penas de morte por fuzilamento para diversos crimes militares, em período de guerra declarada, consoante a alínea “a” do inciso XLVII, também do art. 5º da Carta Política³⁵.

Outrossim, convém registrar o fato de que as peculiaridades da carreira do militar terminam por afetar toda a sua família. Como sabido, tais sujeitos submetem-se a uma rotatividade compulsória de seus locais de trabalho, isso faz incidir um componente de instabilidade e incerteza nas rotinas de vida de seus filhos e cônjuges, que, vez ou outra, são obrigados a mudar de escola, faculdade ou emprego, o que dificulta o estabelecimento de laços afetivos e profissionais mais duradouros ao longo de suas vidas.

Nessa perspectiva, todo o entorno familiar do militar acaba por se sacrificar de alguma maneira para poder acompanhar as mudanças inerentes a esse modo de vida tão peculiar.

É a partir desse contexto que emergiu a questão de pesquisa que visou investigar, a partir

da conjuntura dos militares do Estado do Rio Grande do Norte, se ainda hoje é justificável a manutenção do direito à paridade e à integralidade de remuneração de inatividade e de pensão aos militares estaduais e aos seus pensionistas, ou se tais garantias se constituíam em meros privilégios classistas, como alegam alguns.

Para tanto, traçou-se um breve panorama da realidade jurídica brasileira acerca dos sistemas de proteção dos militares estaduais, ao mesmo tempo que serão apresentados os impactos sofridos por essas carreiras, em virtude das diversas reformas ocorridas ao longo dos últimos 20 anos, com destaque para o contexto juridicamente precário em que foram inseridos os militares do RN, após a promulgação da EC n.º 41/2003 e a publicação das Leis Complementares Estaduais n.º 308/2005 e 463/2012.

Com isso, por meio de pesquisa bibliográfica exploratória, pretendeu-se descortinar as motivações e a importância da concessão ampla e irrestrita dos direitos à paridade e à integralidade aos militares estaduais a partir do advento da EC n.º 103/2019, e da Lei Federal n.º 13.954/2019.

2 METODOLOGIA

Cuida-se de pesquisa de cunho teórico exploratório elaborada essencialmente a partir de pesquisa bibliográfica disponível sobre a temática proposta, utilizando-se do método dedutivo de abordagem.

Conforme Prodanov e Freitas (2013, p. 51-52), “a pesquisa exploratória busca obter mais informações sobre o objeto de estudo, com o intuito de bem defini-lo e de melhor fixar os objetivos da pesquisa, o que permite, muitas vezes, a descoberta de um novo olhar acerca do assunto”.

³⁴ LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

³⁵ XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. Sobre os crimes militares e suas penas, ver o Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969. (BRASIL, 1969).

Acerca da pesquisa bibliográfica, Pizzani *et al.* (2018, p. 54) aduz que essa “consiste na revisão da literatura existente sobre a temática de interesse no âmbito do estudo, e pode ser realizada por meio de livros, periódicos, artigo de jornais, sites da Internet, entre outras fontes”.

Por sua vez, a análise dedutiva baseia-se na estratégia de compreensão dos conceitos gerais sobre uma questão, seguindo com a busca pela aplicação desses aos fenômenos particulares. (DINIZ; SILVA, 2008, p. 16).

Munido desse instrumental metodológico, buscar-se-á compreender o processo histórico evolutivo dos princípios, noções e normas que regem os regimes jurídicos específicos dos militares, sobremaneira no que concerne à proteção social, a fim de se investigar a relevância e a profundidade das transformações implementadas pelas alterações legislativas recentes sobre o assunto no Brasil, com enfoque na situação dos militares do Estado do Rio Grande do Norte.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES: AGENTES PÚBLICOS, MILITARES DOS ESTADOS OU SERVIDORES PÚBLICOS?

Na lição de Di Pietro (2020, p. 1.234), agente público “é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”. Para a professora, didaticamente, os agentes públicos subdividem-se em quatro categorias: os agentes políticos, os servidores públicos, os militares e os particulares em colaboração com o Poder Público.

Gasparini (2003, p. 128) explica que os agentes públicos abarcam “todas as pessoas físicas que sob qualquer liame jurídico e algumas vezes sem ele prestam serviços à Administração Pública ou realizam atividades que estão sob sua

responsabilidade”. De acordo com esse autor, seis são as espécies de agentes públicos: os agentes políticos, os agentes temporários, os agentes de colaboração, os servidores governamentais, os servidores públicos e os agentes militares. (GASPARINI, 2003, p. 144).

Não diferente, Rossi (2020, p. 1088) afirma que a expressão “agentes” prevista no texto constitucional deve ser interpretada em sentido lato, isto é, abarca todas as espécies de agentes públicos que desempenham um mister público. Em sua classificação, existem os agentes políticos, os servidores estatais (servidores públicos e empregados públicos), os particulares em colaboração, os ocupantes de cargo em comissão, os contratados temporários e os agentes militares.

Com base nesses conceitos e classificações, é possível concluir que, no ordenamento jurídico brasileiro, a expressão “agentes públicos” trata-se de uma denominação genérica que se refere a todos aqueles que possuem algum vínculo de prestação de trabalho, permanente ou eventual, remunerado ou não, com o Poder Público.

Calcado nessa definição, pode-se afirmar, portanto, que agente público é um gênero do qual também fazem parte os militares e todos aqueles que se vinculam ao Poder Público. Logo, definitivamente, todo militar é, sim, um agente público, do mesmo modo que também o são os agentes políticos, os servidores públicos, os contratados temporários, entre outros.

Dessa maneira, não se podem confundir os militares com os servidores públicos, uma vez que são categorias/espécies diferentes de agentes públicos.

Tal esclarecimento mostra-se relevante, tendo em conta não ser incomum ainda hoje os militares serem tratados por alguns advogados, juristas, magistrados, promotores e servidores em geral da Administração Pública pela

nomenclatura de servidores públicos militares ou servidores militares, o que, de acordo com os autores supramencionados e na tese aqui defendida, não se mostra adequado.

Aliás, convém consignar que os oficiais militares, detentores de vitaliciedade em seus cargos, conforme previsão dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, VI, da Constituição de 1988, quanto a essa prerrogativa tão incomum entre os cargos públicos, acabam por se aproximarem muito mais de magistrados, promotores e ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, considerados agentes políticos e também possuidores dessa prerrogativa, do que dos servidores públicos, que estão sujeitos apenas a regras gerais de aquisição de estabilidade dos agentes públicos. (ALMEIDA, 2017).

Na história das constituições brasileiras, os militares sempre foram marcados por estarem submetidos a um regime jurídico diferenciado, em virtude de sua importância dentro do contexto da organização e defesa do Estado, sendo base para a própria existência desse.

Partindo-se da Constituição de 1824 e indo até a Constituição de 1967 (última antes da Constituição atual), em termos de regimes jurídicos, constata-se facilmente que os militares não eram enquadrados como funcionários públicos³⁶, existindo em todas elas, inclusive, diferenciação topográfica³⁷ por meio de Título, Capítulo, Seção ou Artigos apartados daqueles dedicados aos Funcionários Públicos. (BRASIL, 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967).

Todavia, um grande desalinho iniciou-se com a classificação originária dada pela Constituição de 1988, que, em sentido diverso ao tomado pelas Cartas Políticas anteriores,

adotou inadequadamente a terminologia única de “servidores públicos” para civis e militares. A partir dali, na classificação dos agentes públicos, deixaram de existir os militares como categoria autônoma, e passaram a existir os servidores públicos civis e os servidores públicos militares, como espécies da categoria de agentes públicos denominada servidores públicos.

Tal equívoco somente foi reparado quase 10 anos depois pelo legislador constituinte derivado, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 18, de 05 de fevereiro de 1998, que coerentemente e, acertadamente, alterou as denominações das Seções II e III do Capítulo VII do Título III da lei maior, assim como reorganizou as normas constitucionais sobre os militares, dessa forma, resgatando para dentro do texto constitucional vigente a diferenciação terminológica e de regime jurídico consolidados desde a primeira Constituição da República até 1988.

Para uma melhor visualização dessas alterações, seguem as redações antigas e novas das Seções II e III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal de 1988:

SEÇÃO II
~~DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS~~
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998)

[...]

SEÇÃO III
~~DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES~~
DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998)

Acerca da referida mudança, ensina-nos Furtado (2016, p. 784):

Distinção maior se verifica em relação ao regime dos militares em relação àquele aplicável aos servidores civis. A aprovação da EC n.º

³⁶ Terminologia utilizada até a Constituição de 1967 para se referir àqueles que, na Constituição atual, são conhecidos como servidores públicos estatutários. (DI PIETRO, 2020, p. 1243)

³⁷ “O termo “topografia constitucional” é utilizado por alguns autores para definir a ordem dos artigos da Constituição Federal [...]” (GOMES, 2013, p. 26)

18/98, que suprimiu dos militares a qualificação de servidores públicos, não teve caráter exclusivamente terminológico. Ao fazer essa separação, ou seja, ao dispor que os militares não são servidores públicos, as regras pertinentes ao regime jurídico destes últimos (dos servidores públicos) somente passam a ser aplicáveis aos militares se houver expressa referência no texto constitucional. Assim, por exemplo, a regra do teto remuneratório prevista no art. 37, XI, é aplicável aos militares em razão do disposto nos artigos 42, §1º, e 142, §3º, VIII. Este último dispositivo, o art. 142, §3º, VIII, determina as regras pertinentes aos trabalhadores (art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV) e aos servidores públicos (art. 37, XI, XIII, XIV e XV) aplicáveis aos militares.

Com a mesma compreensão, aborda a questão Di Pietro (2020, p. 1246):

De qualquer forma, a partir da Emenda Constitucional n.º 18/98, os militares ficaram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas que a estes se referem quando houver previsão expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, § 3º, inciso VIII. Esse dispositivo manda aplicar aos militares das Forças Armadas os incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º e os incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37.

Nesse sentido, também asseverou o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 596.701/MG, em que reconheceu o tratamento diferenciado dado pela Constituição Federal de 1988 aos militares a partir da EC n.º 18/1998:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre “Servidores Públicos” e na

Seção III, artigo 42, as disposições a respeito “dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, dissociando os militares da categoria “servidores públicos”, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. [...] 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. [...]. (STF. Tribunal Pleno, RE 596.701 MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe em 26/06/2020).

Vê-se, portanto, que, juridicamente, os militares e os servidores públicos são categorias claramente distintas de agentes públicos, que não devem ser confundidas.

Perquirindo-se o texto constitucional, nota-se patentemente essa diferença, tendo o regime jurídico dos militares seus principais alicerces nos arts. 42 e 142, enquanto, de outro lado, o regime dos servidores públicos encontra assento constitucional, sobretudo, nos arts. 39 a 41. Logo, com base no exposto e em arremate da questão, conclui-se que, de fato, os militares não são servidores públicos.

3.2 OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BRASILEIROS

A priori, é importante descortinarmos a ideia do que seja proteção social. Para essa tarefa, resgatamos a definição de Celso Barroso Leite em citação de Castro e Lazzari:

[...] “proteção social, portanto, é o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade”. (LEITE, 1978, p. 16 apud CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 58-59):

Complementando, assevera Amado (2018, p. 19) ao explicitar quais são as necessidades individuais, de repercussão coletiva, que demandam políticas estatais de proteção social:

Eventos como o desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez ou mesmo a morte poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando a atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário na garantia de direitos sociais.

À vista disso, percebe-se que a ideia de proteção social embute a concepção de um sistema que abarca amplas políticas e ações, sobretudo estatais - mas não somente -, que visam dar suporte mínimo aos cidadãos em seus momentos de vulnerabilidade, no decorrer de suas vidas, a fim de evitar consequências tais quais a pobreza, o desabrigo, o desamparo e a fome.

Atente-se que não se deve confundir uma medida ou política de proteção social específica, por exemplo, a previdência, com o conceito de sistema de proteção social, que possui maior amplitude, conforme se deduz do magistério de Ibrahim (2015, p. 3):

As ações estatais modernas não se limitam ao campo previdenciário, mas, ao contrário, também tendem a proporcionar ações em outros segmentos, como a saúde e o atendimento a pessoas carentes. É a seguridade social, grau máximo de proteção social. O Brasil tem seguido esta mesma lógica, sendo que a Constituição de 1988 previu um Estado

do Bem-Estar Social em nosso território. Por isso, a proteção social brasileira é, prioritariamente, obrigação do Estado, o qual impõe contribuições obrigatórias a todos os trabalhadores. Hoje, no Brasil, entende-se por seguridade social o conjunto de ações do Estado, no sentido de atender às necessidades básicas de seu povo nas áreas de Previdência Social, Assistência Social e Saúde.

Noutras palavras, compreende-se que, mesmo quando em áreas isoladas e de abrangência limitada, algumas políticas ou ações estatais específicas são, sim, medidas de proteção social, mas não necessariamente configuram a existência de um sistema mais amplo, pois nessas condições direcionam-se, normalmente, a um único conjunto de indivíduos e de necessidades sociais.

Assim era no Brasil antes da Constituição de 1988, existiam iniciativas estatais de proteção social, mas de abrangência limitada. Cite-se, a título exemplificativo, o não acesso aos serviços públicos de saúde àqueles que não possuísem empregos formais, ou seja, que não contribuíssem com a Previdência Social. (BARRETO JÚNIOR; PAVANI, 2013, p. 74).

Sob essas condições, quem não estivesse empregado formalmente, não somente estaria impossibilitado de utilizar os serviços públicos de saúde, como, além disso, também não possuiria cobertura da Previdência Social.

De outra forma, quando existentes políticas e ações de proteção social atuando integradas em várias áreas e com amplo alcance, nesse momento, pode-se atestar a existência de um sistema de proteção social, cuja finalidade é ofertar uma gama de mecanismos de segurança social, visando o estabelecimento de uma rede protetiva que abranja diversos tipos de necessidades.

Segundo Ibrahim (2015, p. 5), no Brasil, a estrutura de um sistema de proteção social de amplo alcance, destinado a todos, surge somente com a criação da seguridade social, a partir da Carta Cidadã de 1988:

Seguridade social foi expressão adotada pelo Constituinte de 1988, a qual recebeu críticas, como visto, não só pela ampla gama de ações, especialmente por pesquisadores de viés liberal, mas até de ordem terminológica, pois o signo mais adequado da língua portuguesa seria segurança, e não seguridade. Entretanto, foi objetivo do constituinte originário criar um sistema protetivo, até então inexistente em nosso país, e certamente os autores de língua espanhola tiveram sua influência na elaboração da norma. O Estado, pelo novo conceito, seria responsável pela criação de uma rede de proteção, capaz de atender aos anseios e necessidades de todos na área social.

Considerando essa nova perspectiva de criação de uma estrutura protetiva ampla para os diversos riscos sociais, que passou a permear também os sistemas de proteção dos servidores públicos e dos militares em geral, a partir de então, delinearam-se três grandes estruturas de proteção social no ordenamento brasileiro que, didaticamente, assim classificamos:

1. o Sistema de Proteção Social Geral, conceituado e estruturado nos arts. 194 a 204, da Constituição Federal de 1988, e denominado por ela de Seguridade Social – terminologia que, como já visto, de acordo com Ibrahim (2015, p. 5), à época, foi criticada por sua inadequação linguística, tendo em conta Segurança Social ser a forma mais adequada;

2. os Sistemas de Proteção Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados e dos Municípios, regidos pelo art. 40 da Constituição Federal de 1988, combinado com as previsões de seus Estatutos próprios. Alguns desses Estatutos, inclusive, denominam seus sistemas de proteção de “Seguridade Social do Servidor”, como é o caso da Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu Título VI, que disciplina a Seguridade Social do Servidor Público Federal; e

3. os Sistemas de Proteção Social dos Militares Federais e Estaduais, calcados, cada qual, em seus Estatutos ou leis específicas, por delegação do art. 42, § 1º, combinado com o art.

142, § 3º, inciso X, Constituição Federal de 1988.

Merece destaque a grande similaridade estrutural que esses três sistemas de proteção possuem, com todos garantindo ações e políticas focadas nas áreas de saúde, assistência, aposentadorias/inatividades e pensões.

Contudo, apesar dessas semelhanças estruturais, ao se analisar especificamente as características inerentes aos regimes de aposentadorias/inatividades e pensões dos três sistemas, logo são percebidas diferenças fundamentais.

3.3 POSSUÍAM OS MILITARES UM REGIME PREVIDENCIÁRIO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 E DA LEI FEDERAL N.º 13.954/2019?

Contemporaneamente, não é incomum depararmos no meio social com as expressões “regime previdenciário dos militares” ou “previdência dos militares”. Seja a partir da fala de um desconhecido ou de alguém do trabalho, seja por meio da mídia ou de livros e revistas sobre matéria previdenciária, dificilmente alguém já não ouviu tais termos sendo utilizados.

Malgrado essas expressões serem tão normalizadas, considerando o tratamento diferenciado dispensado pelos constituintes originário e devido aos militares nos mais diversos assuntos, indaga-se: na matéria em discussão, é realmente esse o tratamento dado pelo nosso vigente sistema constitucional e infraconstitucional? Ou seja, têm os militares um regime previdenciário como alegado?

Com o propósito de responder a esses questionamentos com a precisão almejada, precipuamente, fazem-se necessários breves esclarecimentos comparando-se o regime jurídico acerca dessa matéria inaugurado pela Constituição Federal de 1988 com suas

posteriores modificações advindas das emendas constitucionais reformadoras, destacando-se as ECs n.º 3/1993, 18/1998, 20/1998 e 41/2003.

A princípio, o diploma constitucional promulgado em 1988 impôs tratamento idêntico aos militares e aos servidores públicos, em relação ao regime não contributivo de suas inatividades e aposentadorias, respectivamente. De igual modo, garantia a ambos os direitos à integralidade e à paridade, tanto para as inatividades e aposentadorias quanto para as pensões.

Certamente, como esmiuçado na seção 2.1, foi com base nesse contexto de aspectos comuns que o constituinte originário, buscando simplificação, optou naquele momento por inserir os militares junto com os antigos funcionários públicos dentro de uma nova e única categoria de agentes públicos, os servidores públicos, que a partir dali passaram a se subdividir em servidores públicos civis e militares.

A respeito do caráter não contributivo das inatividades e das aposentadorias naquele período lecionam Pacheco Filho e Winckler (2005, p. 225):

Até 1993, os servidores públicos estatutários não contribuíam para a aposentadoria, na medida em que a cobertura desta era uma obrigação integral das diferentes esferas estatais, através da relação pró-labore facto. As alíquotas de contribuição existentes foram criadas para garantir outro benefício previdenciário: a pensão. Para tanto, os servidores federais e, em grande parte, os servidores estaduais — inclusive os do Estado de São Paulo — contribuíam, respectivamente, com alíquotas de 4% e 6%.

Quanto aos direitos à paridade e à integralidade, esses eram resguardados aos servidores civis no art. 40, III, “a”, e §§ 4º e 5º, da redação originária da Constituição Federal de 1988:

Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos **integrais**;

[...]

§ 4º - Os proventos da aposentadoria **serão revistos, na mesma proporção e na mesma data**, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também **estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da **pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido**, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. (grifo nosso)

E aos militares, por meio do art. 42, § 10 (redação originária), o qual fazia remissão aos §§ 4º e 5º do art. 40:

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 10 **Aplica-se aos servidores** a que se refere este artigo, **e a seus pensionistas**, o disposto no **art. 40, §§ 4º e 5º**. (grifo nosso)

Como visto, servidores públicos civis e militares não contribuíam para suas aposentadorias e inatividades. Ambos tinham apenas alíquotas de contribuição para as pensões. Além do mais, possuíam pleno direito à integralidade e à paridade de suas inatividades e aposentadorias.

Por essa razão, Guerzoni (2003 *apud* PACHECO FILHO; WINCKLER, 2005, p.

224) afirma que esses regimes de aposentadorias e inatividades inicialmente não tinham caráter previdenciário. Em termos exatos, aduzem que:

Até 1998, praticamente não existiu um sistema de previdência no serviço público da União, dos estados e dos municípios. A previdência constituía-se num apêndice da política de pessoal, e o gasto com inativos, um problema de folha de pagamento. Não existia uma lógica atuarial, na medida em que o valor recebido na aposentadoria pelo servidor público não era definido pelo quanto ele contribuiria ou por quanto tempo, mas por uma ação unilateral do Estado, que, por meio de lei, o fixava. Portanto, é um regime previdenciário não contributivo e, na verdade, é também não previdenciário.

Ocorre que a previsão originária do *caput* do art. 39 da Constituição Federal de 1988, que impôs à União, aos Estados e aos Municípios o estabelecimento de regimes jurídicos únicos para os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, possibilitou àqueles Entes, nos novos regimes jurídicos a serem instituídos, migrarem todos que até então estavam submetidos ao regime celetista para o regime estatutário:

Em 1990, quando da regulamentação do RJU, através da Lei n.º 8.112, cerca de 80% dos funcionários públicos civis da União eram regidos pelo regime celetista. Todo esse contingente foi transferido para o regime estatutário, com efetivação automática, aposentadorias integrais, paridade de vencimentos e proventos. É importante frisar que também foram incorporados ao RJU os servidores contratados por prazo determinado, os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, os agentes políticos detentores de cargos eletivos, mesmo sem vínculo com a Administração Pública, e os servidores que ganharam estabilidade no serviço através de dispositivos contidos na Constituição de 1988. [...] A passagem de um expressivo contingente de celetistas para o regime estatutário, com aposentadoria integral e paridade dos benefícios dos inativos com os salários dos ativos, representou um significativo aumento de gastos, não só para a União como também para estados e municípios. (PACHECO FILHO; WINCKLER, 2005, p. 225)

Esse motivo, associado ao fato de a Constituição Federal de 1988 ter assegurado inúmeros direitos sociais até então não previstos, ocasionou nos anos posteriores o desequilíbrio acelerado das contas públicas, com previsões preocupantes relativas à sustentabilidade tanto da Seguridade Social quanto dos regimes próprios dos servidores públicos. Nas palavras de Castro e Lazzari (2020, P. 108):

Houve, no período posterior à Constituição de 1988, significativo aumento do montante anual de valores despendidos com a Seguridade Social, seja pelo número de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos, seja pela diminuição da relação entre número de contribuintes e número de beneficiários, em função do “envelhecimento médio” da população e diante das previsões atuariais de que, num futuro próximo, a tendência seria de insolvência do sistema pelo esgotamento da capacidade contributiva da sociedade.

A primeira tentativa de mudança desse cenário orçamentário e financeiro periclitante adveio com a EC n.º 3/1993, que acrescentou o § 6º ao art. 40 e alterou o § 10 do art. 42, da Carta Magna de 1988, tendo por finalidade a implementação da obrigatoriedade de contribuição dos servidores civis federais e dos servidores militares para o custeio das aposentadorias, inatividades e pensões, visando amainar os déficits crescentes.

À época, não foi necessária nenhuma mudança por meio da EC n.º 3/1993 para o Sistema de Proteção Social Geral (Seguridade Social), tendo em conta que desde a redação originária do *caput* do art. 194 da Constituição Federal de 1988, já estava previsto o regime contributivo para a Previdência Social desse sistema.

Sendo assim, é possível afirmar que a EC n.º 3/1993 extinguiu os regimes não contributivos remanescentes, passando a instaurar a lógica contributiva também nos regimes de aposentadoria dos servidores civis

federais e de inatividade dos servidores militares. Na ocasião, ficaram de fora dessa obrigatoriedade de contribuição apenas os servidores dos Estados e dos Municípios.

Nessa senda, advogou o Tribunal de Contas da União (2004, p. 402, *apud* PACHECO FILHO; WINCKLER, 2005, p. 226):

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 03/93 (EC n.º 03), a aposentadoria dos servidores públicos federais perdeu, segundo o Tribunal de Contas da União (TCU) (2004, p.402), seu “caráter de direito em razão do exercício do cargo com a expressa natureza contributiva” com a instituição de alíquota destinada ao seu custeio. A Lei n.º 8.688/93 fixou uma alíquota a ser cobrada do servidor, incidindo sobre a totalidade de sua remuneração, bem como da União, na mesma proporção de cada servidor, com recursos do orçamento fiscal.

Em vista disso, no período entre a EC n.º 3/1993 e a EC n.º 18/1998, perdurou essa realidade, em que os três sistemas de proteção social existentes possuíam natureza contributiva em seus regimes de aposentadoria ou inatividade.

Evidencia-se, a partir de então, que estava se iniciando um processo de desconfiguração do regime jurídico especial de inatividade dos militares, historicamente consolidado como não contributivo.

Importante passo no sentido de resgatar os militares em geral dessa situação equivocada em que estavam sendo colocados deu-se com a promulgação da EC n.º 18/1998, que dispôs sobre o novo regime constitucional dos militares, reavendo o *status* constitucional desses de categoria autônoma de agentes públicos, distinta dos servidores públicos.

Acerca da referida emenda, convém destacar breve trecho da Exposição de Motivos (1996, p. 22295) que a fundamentou:

A propósito, a Constituição não qualifica o Serviço Militar como serviço público. Ao denominá-lo Serviço Militar reforça o

argumento de que a atividade militar transcende o serviço público, por imprescindível, insubstituível e peculiar. Desse modo, verifica-se que foi uma decisão equivocada qualificar os militares como “servidores públicos militares”, no contexto constitucional. Seria mais apropriado e correto o termo Militar. A situação do militar enquadrado como funcionário ou servidor público é prejudicial tanto ao exercício de sua profissão como às próprias Instituições Militares que, dessa forma, ficam impossibilitadas de dar, aos seus integrantes, a justa contrapartida por imposições e deveres normalmente pesados. Entre ambos, pode haver alguns pontos comuns, porém totalmente distintos na essência e na finalidade, devendo, portanto, ser encarados e tratados de forma diferente, consoante legislações específicas.

Fato é que a EC n.º 18/1998 implementou uma justa e correta reparação ao resgatar a distinção histórica entre os servidores públicos e os militares federais e estaduais, deixando assim, evidente a existência de regimes jurídicos constitucionais distintos.

Outro importante fato, no mesmo ano, deu-se com a promulgação da EC n.º 20/1998, que revogou o regime de contributividade das inatividades dos militares, instituído cinco anos antes. Com isso, constitucionalmente, aos militares mantiveram-se garantidos os direitos à paridade, à integralidade e à não contributividade das inatividades, este último, fator de suma relevância para descaracterizar qualquer ideia de existência de um regime previdenciário militar.

Convém ressaltar, contudo, que a exigência de contribuição para o custeio das inatividades dos militares, em que pese não mais constasse na CF/1988, poderia ser implementada por lei, em virtude das previsões da nova redação do § 1º do art. 42 trazida pela EC n.º 20/1998.

Quanto aos servidores públicos – nomenclatura que passou a ser sinônimo de servidores civis, por não mais abarcar os militares –, das ECs n.º 18 e 20 em diante,

passaram a ser integrantes obrigatórios de um regime de previdência próprio de caráter contributivo, solidário e sujeito a princípios de equilíbrio financeiro e atuarial, com base na nova redação do *caput* do art. 40.

Poucos anos depois, novo imbróglio envolvendo os militares surgiu com a promulgação da EC n.º 41/2003, cuja reforma, especificamente para os servidores públicos não foi benéfica, pois ocasionou a perda dos direitos à paridade e à integralidade de suas aposentadorias e pensões.

Entretanto, nota-se nessa emenda, que o legislador constituinte derivado seguiu respeitando as particularidades dos militares, extinguindo a vinculação de seus regimes especiais com o regime próprio dos servidores públicos ao alterar os arts. 42, § 2, e 142, § 3º, IX, da Constituição Federal de 1988, desta feita, visando preservar a paridade e a integralidade das suas inatividades e pensões.

Todavia, importa relatar que a EC n.º 41/2003 ao fazer essas alterações, acabou por desconstitucionalizar as regras de inatividade e pensão dos militares. Doravante, as regras a respeito desses temas passaram a constar em nível infraconstitucional, especificamente, nos Estatutos Militares.

Para além disso, a grande novidade é que a referida emenda, por meio do § 20 do art. 40 da Carta Magna, deixou implícita a possibilidade de instituição de regimes próprios de previdência aos militares de quaisquer dos entes estatais. Além disso, percebe-se que a redação do citado parágrafo também traz uma atecnia ao, indiretamente, referir-se aos militares como servidores:

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º,

X. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003) (grifo nosso)

Mormente não ter sido criado nenhum regime previdenciário para militares no âmbito federal, apoiado nesse dispositivo constitucional, mantendo-se, desse modo, os militares das Forças Armadas submetidos a um regime jurídico de inatividade e pensão, de caráter não previdenciário, o mesmo não ocorreu com os militares dos Estados.

Nos anos posteriores, na maioria dos Estados, incluído o Rio Grande do Norte, iniciaram-se movimentos de inserção dos militares estaduais nos regimes de previdência dos servidores públicos, que resultaram em um processo pernicioso de desconfiguração dos aspectos militares das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Por consequência, tais movimentos ocasionaram um distanciamento despropositado entre militares federais e estaduais, em ofensa direta ao princípio constitucional da simetria entre organizações de natureza militar. E assim permaneceu o cenário jurídico dos militares estaduais até o advento da EC n.º 103/2019 e da Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO

5.1 O PANORAMA DO REGIME JURÍDICO DE INATIVIDADE E PENSÕES DOS MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Tal qual os militares dos demais Estados do Brasil, os militares do Estado do Rio Grande do Norte foram inseridos em um contexto normativo local que provocou a precarização do seu regime de inatividade e de pensão.

Tudo começou com a publicação da Lei Estadual n.º 308/2005, a qual reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Estado

do Rio Grande do Norte e, com base no § 20 do art. 40, combinado com uma leitura equivocada do § 1º do art. 42, ambos da Constituição Federal de 1988, acabou por sujeitar os policiais militares e bombeiros militares ao regime jurídico previdenciário dos servidores públicos do Estado.

Explicamos o porquê da leitura equivocada. A incorporação dos militares do RN na Lei Complementar n.º 308/2005, mesmo antes da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (sobre a qual falaremos em breve), deu-se de forma errônea se considerarmos a determinação constitucional federal de elaboração de lei específica para reger as matérias militares, nos termos do art. 42, §1º.

Lei específica é aquela de tema único, voltada apenas aos militares. Sobre a questão, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.154/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) deu-se no seguinte sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei Complementar 39/2002, do Estado do Pará. Instituição, por meio de diploma único, de regime de previdência de servidores públicos e de militares estaduais. **Afronta aos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República. Exigência constitucional explícita de lei estadual específica para dispor sobre previdência de militares estaduais. Inconstitucionalidade formal configurada.** Precedentes. Ausência de vício quanto ao art. 2º, II, da LC 39/2002. Parecer pela procedência parcial do pedido. (PGR. Parecer n.º 5.355/2014-AsJConst/SAJ/PGR. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Data 30/09/2014) (grifo nosso)

Atualmente, a votação encontra-se com resultado parcial de 5 a 4, a favor da tese da PGR, pendentes os votos do Ministro Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Nesse viés, a legislação específica, referida pela Constituição Federal de 1988, nada mais é do que o Estatuto dos Militares de cada Estado (lei específica da categoria) ou uma lei que trate exclusivamente do Sistema de Proteção Social dos Estados (lei monotemática).

Em nenhuma das duas hipóteses se enquadra a Lei Complementar n.º 308/2005, a qual, por esse motivo, nos moldes da Lei Complementar n.º 39/2002, do Estado do Pará, está eivada de inconstitucionalidade. Deixando de lado essa questão, dado que o julgamento em análise está pendente desde o ano de 2015, retornemos ao raciocínio anterior.

Não obstante os militares do RN terem sido submetidos a um regime jurídico previdenciário, chama a atenção o fato de que o legislador estadual, inicialmente, preservou a integralidade e paridade das remunerações de inatividade, consoante ressalva da redação original dos arts. 43, § 2º, e 67, § 14, da Lei Complementar n.º 308/2005, que determinavam a aplicação das regras da legislação específica - dentre elas, aquelas contidas nos arts. 55 (integralidade) e 57 (paridade) da Lei Estadual n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Militares do Estado do RN) -, na concessão da reserva remunerada e da reforma.

Por sua vez, quanto às pensões militares, o § 2º do art. 43 da Lei Complementar n.º 308/2005 determinava a aplicação das mesmas regras cabíveis aos servidores públicos, indo ao encontro do que já era previsto no *caput* do art. 69 do próprio Estatuto dos Militares do RN, o qual determinava mesmo.

Sob esse cenário, objetivamente, os militares do RN possuíam integralidade e paridade da remuneração de inatividade, porém, seus pensionistas, não. Todavia, maior problema emerge com o advento da Lei Complementar n.º 463, de 03 de janeiro de 2012, que, inadvertidamente, revogou os arts. 55 (integralidade) e 57 (paridade) do Estatuto,

fragilizando, dessa forma, também o regime jurídico de inatividade dos Militares do RN.

Com efeito, a revogação da paridade e da integralidade dos militares do RN pela Lei Complementar n.º 463/2012 gerou uma inusitada situação de lacuna legislativa, resultando numa conjuntura de verdadeira insegurança jurídica no que concerne à inatividade dos militares que ingressaram na Corporações posteriormente à EC n.º 41/2003.

5.2 A IMPORTÂNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 E DA LEI FEDERAL N.º 13.954/2019 PARA OS MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

À época, uma solução juridicamente viável para a situação de vácuo legislativo apontada na seção anterior, possivelmente estaria na aplicação do art. 141 do Estatuto dos Militares do RN, o qual prevê a aplicação da legislação do Exército, nos casos de matéria não regulada na legislação estadual.

Dessarte, considerando a matéria em debate e o princípio da simetria, incidir-se-iam as previsões da Lei Federal n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares Federais). Logo, mesmo que precariamente do ponto de vista jurídico, poder-se-ia defender a adoção das regras de paridade e de integralidade previstas nos arts. 55 (integralidade) e 58 (paridade) do Estatuto dos Militares Federais.

Ocorre que, antes dessas questões surgirem concretamente no Estado do RN, eis que, por meio da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, efetivou-se mais uma grande reforma constitucional da previdência no Brasil.

Dessa vez, o legislador constituinte derivado optou por ampliar o rol de competências privativas da União presentes no inciso XXI do art. 22 da CF/1988,

acrescentando nele a atribuição de edição de normas gerais sobre inatividade e pensões dos militares estaduais, visando, com isso, à reorganização de seus regimes jurídicos relacionados a esses temas.

Também elidiu a autorização constitucional de criação de regimes próprios de previdência para militares em geral, por meio da alteração do § 20 do art. 40, no qual não mais constam quaisquer referências aos militares.

Por esse novo panorama, portanto, aos Estados restou a competência para legislar sobre inatividade e pensões em caráter meramente suplementar e não conflitante com as normas gerais da União, situação que, caso ocorra, ensinará o fenômeno jurídico da suspensão de eficácia da norma estadual.

Foi sob esse novo contexto que exsurgiu a Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a qual acrescentou às normas gerais contidas no Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, as previsões acerca da reestruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, visando, acima de tudo, corrigir as disparidades criadas ao longo dos últimos 20 anos pelos Estados entre militares federais e estaduais.

Dentre as mais diversas modificações implementadas pelo legislador federal ao alterar o Decreto-Lei n.º 667/1969, por meio da Lei Federal n.º 13.954/2019, sobressaem-se as previsões contidas nos arts. 24-A, I, “a”, e III, nos quais são estabelecidos os direitos à integralidade e à paridade das remunerações de inatividade dos militares dos Estados; 24-B, I e II, que instituem a integralidade e a paridade das pensões militares estaduais; 24-C, § 1º, onde se esclarece a natureza não contributiva do aporte do ente federativo; e o 24-E, *caput*, que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, a ser regulamentado por cada ente, vedando, no parágrafo único, a aplicação das

legislações estaduais até então em vigência, relativas às matérias de caráter previdenciário.

Sob análise, percebe-se que o legislador federal devolveu aos militares estaduais, por meio de norma geral, sobretudo, o direito à paridade e à integralidade das inatividades e pensões, direitos que já não mais existiam em alguns entes da Federação.

Tais alterações, percebe-se, reaproximam os regimes jurídicos de inatividade e de pensões dos militares estaduais e federais, em observância ao princípio da simetria entre as organizações militares e suas legislações, decorrente da necessidade de obediência aos preceitos constitucionais comuns às carreiras.

Por consequência, no Estado do Rio Grande do Norte, as normas que incluíram os militares estaduais dentro do regime previdenciário local, quais sejam, a Lei Complementar n.º 308/2005 e a Lei Estadual n.º 8.633, de 03 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do RPPS/RN, tiveram as suas eficácias suspensas relativamente aos dispositivos que tratavam dos militares do Estado.

Desde então, quanto à paridade e à integralidade das inatividades e pensões, bem como relativamente a diversos outros temas correlatos, os militares do RN e dos demais Estados passaram a ser regidos pelo novo regime jurídico inaugurado com a norma geral imposta pela União, cabendo ao Estado do RN meramente a elaboração de norma regulamentadora suplementar a esse novo regime, nos termos do novo art. 24-E do Decreto-Lei n.º 667/1969.

Em vista disso, indubitavelmente, pode-se asseverar que a Lei Federal n.º 13.954/2019 apresenta-se como um marco histórico restituidor e garantidor dos direitos à integralidade e à paridade das inatividades e pensões dos militares do Estado do Rio Grande do Norte, fato este definitivamente consolidado

com a inserção desses mesmos direitos no corpo da Lei Complementar Estadual n.º 692, de 28 de dezembro de 2021, a qual dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte (SPSM/RN).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a finalidade de demonstrar a dimensão e o significado da reforma nos sistemas de proteção social dos militares efetivada pela EC n.º 103/2019 e pela Lei Federal n.º 13.954/2019, inicialmente, investigou-se a visão histórica dos legisladores constituintes em relação aos militares em geral, constatando-se que esses sempre foram diferentemente tratados em comparação com os demais agentes públicos, sendo alcançados por direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios.

Ato contínuo, foram explanados os motivos práticos e jurídicos que resultam na qualificação dos militares como agentes públicos autônomos, não devendo esses, serem confundidos com os servidores públicos.

Em seguida, buscou-se apresentar uma classificação didática dos sistemas de proteção social existentes no Brasil, a fim de facilitar a compreensão da questão que seria abordada na seção seguinte, a qual tratou de esclarecer como os militares dos Estados foram migrando gradativamente para dentro dos regimes previdenciários locais, tendo assim desrespeitada a natureza militar de seus cargos.

Por último, apresentou-se o caso concreto dos militares do RN, que desde 2005 tiveram extintas a integralidade e a paridade de suas pensões militares, assim como, a partir de 2012, passaram a estar submetidos a uma situação de incerteza jurídica com a revogação do direito à integralidade e à paridade de suas remunerações de inatividade pela Lei Complementar n.º 463/2012.

Diante disso, conclui-se que o alargamento das disparidades entre militares federais e estaduais ao longo das duas últimas décadas, como decorrência da desconfiguração dos regimes dos militares nos Estados, mostrou-se um grande equívoco e acarretou enormes prejuízos a essas carreiras.

Tendo em conta esse cenário, é imprescindível que a sociedade se atente para o fato de que o mister constitucional dos militares estaduais se confunde em certa medida com a missão das Forças Armadas, uma vez que, além do dever primário de polícia ostensiva e da preservação da ordem, os militares dos Estados têm como incumbência secundária a defesa territorial, na condição de força auxiliar e reserva do Exército.

Dessarte, urge rememorar aos atores sociais e políticos a importância do reconhecimento e da valorização das carreiras que se colocam à frente das ameaças cotidianas à sociedade e à nação, arriscando as próprias vidas, a integridade física e a saúde em prol da preservação da integridade do Estado.

Isso se mostra mais ainda imperioso quando do advento de movimentos reformistas imponderados, cuja principal característica parece ser obter a qualquer custo o equilíbrio e a saúde das finanças estatais, em detrimento dessas mesmas qualidades para aqueles que auxiliam na preservação da coesão e ordem

social, com o risco da própria vida e o sacrifício da saúde individual e da família.

Posto isso, tendo em conta a exigente realidade cotidiana dos militares somada ao seu austero regime jurídico, depreende-se que as vantagens e prerrogativas historicamente concedidas a esses profissionais pelos legisladores constituinte e infraconstitucional tratam-se, na verdade, de direitos compensatórios que devem ser entendidos como indispensáveis para o incentivo ao ingresso e a permanência na carreira, sem os quais a exigência pela sociedade de entrega e dedicação tão extremada se torna incompatível, desarrazoada e desproporcional.

Nesse sentido, o tratamento diferenciado despendido aos militares federais e estaduais por meio das alterações e inovações trazidas pela EC n.º 103/2019 e pela Lei Federal n.º 13.954/2019, verifica-se justo, adequado e justificável, uma vez que preservou (e no caso do Estado do Rio Grande do Norte e de outros até mesmo resgatou) dentro da proteção social dos militares os institutos da integralidade e da paridade, direitos historicamente sempre presentes e que são caros e imprescindíveis para a preservação da dignidade, do sentimento de confiança, e da tranquilidade dos militares na consecução de suas atividades, missões e deveres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. Vitaliciedade implícita: uma prerrogativa dos oficiais militares. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5191, 17 set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59668>. Acesso em: 17 jan. 2022.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 9. ed. Bahia: Juspodivm, 2018. p. 19.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; PAVANI, Miriam. O direito à saúde na Ordem Constitucional Brasileira. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 74, jul./dez. 2013.

Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/263>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL, **Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm. Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Altera a Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei n.º 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei n.º 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm. Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL. Ministros de Estado da Justiça, da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, do Estado-Maior das Forças Armadas e da Administração Federal e Reforma do Estado. **Exposição de Motivos n.º 152, de 25 de março de 1996**. Mensagem n.º 246/1996, que encaminhou a PEC n.º 338/1996, a qual se transformou na EC n.º 18/1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=24200&ord=1>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Parecer n.º 5.355/2014-AsJConst/SAJ/PGR**. ADI n.º 5154/PA. Brasília, 02 out. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4607147>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 596.701/MG**. Reconhecimento de tratamento diferenciado dado pela Constituição aos militares a partir da Emenda Constitucional n.º 18, de 05 de fevereiro de 1998. Relator: Min. Edson Fachin, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2659225>. Acesso em: 16 jan. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. **Tipos de Métodos e sua aplicação**. Disciplina de Metodologia Científica. Aula 4. Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008. Disponível em: http://ead.uepb.edu.br/ava/arquivos/cursos/geografia/metodologia_cientifica/Met_Cie_A04_M_WEB_310708.pdf. Acesso em: 30 jan. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERRARI, Hamilton. 2011 a 2020: a pior década da história da economia brasileira em 120 anos. **Correio Braziliense**, Brasília, 23 jun. 2019. Economia. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/06/23/internas_economia,764945/2011-a-2020-a-pior-decada-da-historia-da-economia-brasileira-em-120-a.shtml. Acesso em: 11 jan. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. São Paulo: FBSP, 2018. Anual. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo: FBSP, 2019. Anual. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Anual. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pesquisa de Vitimização e Percepção de Risco Entre os Profissionais do Sistema de Segurança Pública**. São Paulo, 2015. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-vitimizacao-e-percepcao-de-risco-entre-os-profissionais-do-sistema-de-seguranca-publica/. Acesso em: 12 jan. 2022.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 784. GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Luiz Antonio Alves. **Constitucionalismo inclusivo e a proteção estatal ao trabalho da pessoa com deficiência: Análise do grau de efetividade constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade Federal Fluminense, Niterói-RJ, 2013. Disponível em: http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2017/06/DISSERTA%C3%87%C3%83O_-Luiz_Gomes.pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

GRUPO DE ESTUDO E PESQUISA EM SUICÍDIO E PREVENÇÃO. **Boletim GEPeSP 2019: Notificações de Mortes Violentas Intencionais e Tentativas de Suicídios entre Profissionais de Segurança Pública no Brasil**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: < <http://ippesbrasil.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Boletim-GEPeSP-2019-final.pdf> >. Acesso em: 12 jan. 2021.

HERÉDIA, Thaís. A virada liberal – um ano de Temer. **G1**, São Paulo, 12 mai. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/blog/thais-heredia/post/virada-liberal-um-ano-de-temer.html> Acesso em: 11 jan. 2021.

HESSEL, Rosana. Ajuste das contas públicas é o maior desafio da economia. **Correio Braziliense**, Brasília, 19 fev. 2018. Economia. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/02/19/internas_economia,660733/esp ecialista-ajuste-das-contas-publicas-e-o-maior-desafio-do-governo.shtml. Acesso em: 11 jan. 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA, PREVENÇÃO E ESTUDOS EM SUICÍDIO. **Boletim IPPES 2021: Notificações de Mortes Violentas Intencionais e Tentativas de Suicídios entre Profissionais de Segurança Pública no Brasil**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://ippesbrasil.com.br/laboratorio-de-estudos/publicacoes/>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

MOURÃO, Antônio Hamilton Martins. Por que os militares não devem estar na Reforma da Previdência? **Defesanet**, Rio Grande do Sul, 06 fev. 2017. Cobertura Especial – Crise Militar – Defesa. Disponível em: <http://www.defesanet.com.br/cm/noticia/24714/Gen-Ex-Mourao---Por-que-os-militares-nao-devem-estar-na-Reforma-da-Previdencia--/>. Acesso em 12 jan. 2022.

OLIVEIRA, André de. Operação Lava Jato impõe reforma “por dentro” na Justiça brasileira. **El País Brasil**, São Paulo, 24 out. 2016. Política. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/21/politica/1477061344_742321.html. Acesso em: 11 jan. 2021.

OLIVEIRA, Katya Luciane de; SANTOS, Luana Minharo dos. Percepção da saúde mental em policiais militares da força tática e de rua. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 12, n. 25, p. 224-250, set./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/kRWWYHPFpWbvhGmMdbjtqcp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jan. 2021.

O PESO do apoio popular à Reforma da Previdência. **O Globo**, São Paulo, 19 jul. 2019. Opinião. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/o-peso-do-apoio-popular-reforma-da-previdencia-23795292>. Acesso em: 11 jan. 2021.

PACHECO FILHO, Calino; WINCKLER, Carlos Roberto. Reforma da Previdência: o ajuste no serviço público. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 32, n. 4, p. 221-248, mar. 2005. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/view/1040>.

PIZZANI, Luciana *et al.* A Arte da Pesquisa Bibliográfica na Busca do Conhecimento. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v.10, n.1, p.53-66, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=13&ved=2ahUKEwiP2NmIvNPkAhWtJLkGHeLpAhwQFjAMegQIBRAC&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.sbu.unicamp.br%2Ffojs%2Findex.php%2Frdhci%2Farticle%2Fdownload%2F1896%2Fpdf_28%2F&usg=AOvVaw0WvC7DF2i31BxNoBinLxKZ>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Rio Grande do Sul: Universidade Feevale, 2013. Disponível em: <https://www.feevale.br/institucional/editora-feevale/metodologia-do-trabalho-cientifico---2-edicao>. Acesso em: 20 de jan. 2022

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do RN. Natal, RN: Polícia Militar, [2022]. Disponível em: pm.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=6043&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Legisla%E7%F5es. Acesso em: 29 jan. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei n.º 8.633, de 03 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte. Natal, RN: Gabinete Civil, [2022]. Disponível em: www.gabinetecivil.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=2181&ACT=&PAGE=3&PARM=&LBL=. Acesso em: 29 jan. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar n.º 308, de 25 de outubro de 2005**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Natal, RN: Gabinete Civil, [2022]. Disponível em: www.gabinetecivil.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=2239&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=. Acesso em: 29 jan. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar n.º 463, de 03 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre o subsídio dos Militares do Estado. Natal, RN: Gabinete Civil, [2022]. Disponível em: www.gabinetecivil.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=2246&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=. Acesso em: 29 jan. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar n.º 692, de 28 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Natal, RN: Gabinete Civil, [2022]. Disponível em:

www.gabinetecivil.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=6165&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=. Acesso em: 29 jan. 2022.

ROSSI, Lícínia. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TRISOTO, Fernanda. 4 motivos que explicam por que os estados precisam estar na reforma da Previdência.

Gazeta do Povo, Paraná, 06 jun. 2019a. Política. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/por-que-os-estados-precisam-da-reforma-da-previdencia/?ref=veja-tambem>. Acesso em: 11 jan. 2022.

TRISOTO, Fernanda. 5 gastos que consomem quase 75% do orçamento da União.

Gazeta do Povo, Paraná, 10 jun. 2019b. Política. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/despesas-consoem-orcamento-uniao/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

ZIMERMANN, Igor. Entenda em 5 pontos porque o Brasil precisa da Reforma da Previdência. **Centro de Liderança Pública**, São Paulo, 04 out. 2019. Notícias. Disponível em: <https://www.clp.org.br/entenda-em-5-pontos-porque-o-brasil-precisa-da-reforma-da-previdencia-sc2/>. Acesso em: 11 jan. 2021.